



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 546 ,  
de 12/06/2014

Processo: 69.234

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 971**

Autoria: PAULO MALERBA

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para prever porta giratória nas entradas das áreas de autoatendimento de agências bancárias.

Arquive-se

*Paulo Malerba*  
Diretoria Legislativa  
23/06/2014



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 971**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Consultoria Jurídica.  <i>[Handwritten Signature]</i> Diretora 11/03/14	<b>Prazos:</b> projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	<b>Comissão</b> 7 dias - - - 3 dias	<b>Relator</b> 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº: <b>449</b>		<b>QUORUM: MA</b>

Parecer CJR nº 959

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  <i>[Handwritten Signature]</i> Diretora Legislativa 11/03/2014	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input checked="" type="checkbox"/> <i>[Handwritten Signature]</i> Presidente 14/03/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator 11/03/14
À COPUMA  <i>[Handwritten Signature]</i> Diretora Legislativa 18/03/2014	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____ Presidente 18/03/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> _____ Relator 18/03/14 464
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

PUBLICAÇÃO

14/03/14

Rubrica

fls. 03



P 1098/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 11/MAR/2014 14:52 069234

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

*Malerba*  
Presidente  
11/03/2014

APROVADO

*Malerba*  
Presidente  
27/03/2014

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 971**  
(Paulo Malerba)

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever porta giratória nas entradas das áreas de autoatendimento de agências bancárias.

Art. 1º. O art. 93-B do *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar n.º 174, de 09 de janeiro de 1996), introduzido pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998; e alterado pela Lei Complementar n.º 512, de 16 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93-B. (...)

(...)

II - nas entradas, incluindo as áreas de autoatendimento, porta giratória eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de:

(...)

(inciso) – as áreas de autoatendimento das agências bancárias terão seu controle de metais das portas giratórias eletrônicas de segurança individualizada desligado após o fechamento da agência, quando ali funcionar apenas o serviço de autoatendimento.” (NR)

*Malerba*



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



(PLC n.º 971 - fls. 2)

Art. 2º. Os estabelecimentos bancários e financeiros atualmente existentes têm prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início de vigência desta lei complementar, para atendimento do ora disposto.

Parágrafo único. A infração deste dispositivo implica multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada, se decorridos outros 60 (sessenta) dias sem regularização e acrescida de igual valor a cada novo período de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11/03/2014

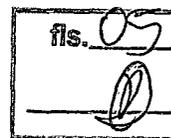
  
PAULO MALERBA





# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



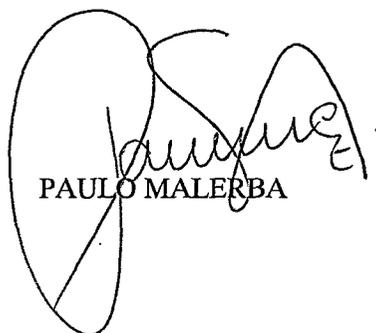
(PLC n.º 971 - fls. 3)

## Justificativa

A utilização de meios eletrônicos para transações bancárias tem sido bastante estimulada pelos bancos. O principal meio eletrônico disponibilizado e utilizado pelos clientes bancários são os caixas automáticos (ATM), que estão presentes principalmente nas agências.

Com o aumento da utilização desses meios eletrônicos cresceram também os golpes e crimes cometidos contra clientes nesses espaços. Nas áreas ou salas de autoatendimento, os clientes estão expostos a essas práticas, bem como os funcionários das instituições bancárias que ali trabalham.

Por entender que o autoatendimento compreende o espaço físico das agências, que os bancos promovem extensivamente sua utilização e que se trata de um espaço vulnerável às ações criminosas, deve-se, portanto, proteger o acesso, garantindo o fluxo normal, com o uso da PGDM (Porta Giratória Detectora de Metais), inclusive nas SAA (Salas de Autoatendimento). Algumas instituições bancárias do Município, visando a maior segurança, adotaram tal dispositivo para entrada nas SAA, sendo que no período em que não há expediente na agência a entrada é feita por porta lateral.

  
PAULO MALERBA



**Parágrafo único** - No cômputo dos andares não será considerado o andar de uso privativo de andar contíguo.

**Artigo 92** - Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiência física, o único elevador ou pelo menos um dos elevadores deverá:

- a) estar situado em local a eles acessível;
- b) estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo, por rampa;
- c) possuir dimensões internas mínimas de 1,10 m (um metro e dez centímetros) por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) e porta com vão livre de 0,80 m (oitenta centímetros);
- d) servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas para pessoas portadoras de deficiência física.

**Artigo 93** - As vagas para estacionamento de veículos, em edificações de qualquer finalidade, deverão ter dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) por 5,00 m (cinco metros).

## CAPÍTULO XI FECHAMENTO DE TERRENOS EDIFICADOS

**Artigo 94** - Para os terrenos edificados será facultativa a construção de muros de fecho em suas divisas.

**Artigo 95** - Quando executados, os muros terão a altura seguinte:

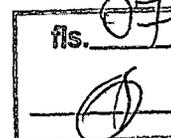
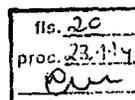
- a) 3,00 m (três metros) no máximo, acima do passeio, quando junto ao alinhamento;
- b) 3,00 m (três metros), no máximo, quando junto às demais divisas, medidos a partir do nível em que se situarem,



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Proc. 23.114



**LEI COMPLEMENTAR N.º 234, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997**

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em agências bancárias, sanitários e bebedouros para uso público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 19 de agosto de 1997 e o Prefeito Municipal sancionou facilmente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar n.º 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão, para uso público:

"I - compartimentos sanitários;

"II - bebedouros."

Art. 2.º O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo a ser estipulado pelo Executivo em regulamento.

Art. 3.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de setembro de mil novecentos e noventa e sete (15.09.1997).

ORACI GOTARDO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em quinze de setembro de mil novecentos e noventa e sete (15.09.1997).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

cm

25 x 35 mm

SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Processo n° 22.841-5/98

43  
24.853  
cu

fls. 08  
P

**LEI COMPLEMENTAR N° 265, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998**

**Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir portas de segurança e de acesso para deficientes físicos em agências bancárias.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 01 de dezembro de 1998, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1°** - O art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar n° 174, de 09 de janeiro de 1.996), acrescentado pela Lei Complementar n° 234, de 15 de setembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 93-B.** Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão:

**“I** - para uso público:

- a) compartimentos sanitários;
- b) bebedouros;

**“II** - nas entradas, porta eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de:

- a) vidro laminado ou similar;
- b) alarme detector de metais;
- c) trava automática; e
- d) abertura para entrega do material detectado ao vigilante.

**“III** - entrada lateral para acesso de pessoa portadora de deficiência física em cadeira de rodas.”

**Art. 2°** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

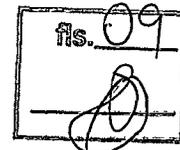
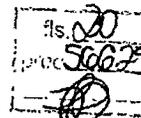
  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc/2

**LEI COMPLEMENTAR N.º 495, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2010**

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em edificações destinadas a instituição financeira, vidros resistentes a impactos e disparo de arma de fogo; e acesso aos caixas eletrônicos unicamente através de cartão magnético.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de novembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

**Art. 1º.** O art. 93-B do *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº. 234, de 15 de setembro de 1997, e alterado pelas Leis Complementares nºs. 265, de 11 de dezembro de 1998; 317, de 20 de novembro de 2000; 378, de 03 de outubro de 2003; e 459, de 06 de agosto de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – revogue-se a letra “a” do inciso II;

II – acrescente-se o seguinte inciso:

*“V - os vidros das fachadas externas e das divisórias internas serão laminados ou de material similar, resistentes a impacto e a disparo de arma de fogo.”* (NR);

III – acrescentem-se os seguintes §§ 1º. e 2º., convertendo-se o seu parágrafo único em § 3º.:

*“§ 1º. No caso do inciso V, os vidros terão:*

*I – composição por lâminas de cristais interligados, sob calor e pressão, por meio de polivinil butiral (PVB);*

*II – película ‘anti-spall’ para retenção de estilhaços; e*

*III – nível de proteção III, de acordo com a NIJ STD 0108.01, norma internacional para blindagem, do National Institute of Justice.*

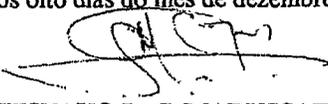
*§ 2º. As portas das cabines dos postos de auto-atendimento (caixas eletrônicos) serão dotadas de tranças eletrônicas, cuja abertura far-se-á exclusivamente com o uso de cartão magnético, à exceção da instalação de sistema de segurança para abertura por meio mecânico manual ou similar.”* (NR)

**Art. 2º.** Os estabelecimentos bancários e financeiros em funcionamento na data de início de vigência desta lei complementar terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta, para atendimento das suas disposições, sob pena das sanções legais cabíveis.

**Art. 3º** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e dez.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Processo nº 8.223-3/2012

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

104257

fls. 10  
B

**LEI COMPLEMENTAR N.º 512, DE 16 DE ABRIL DE 2012**

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever porta giratória em agências bancárias.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

**Art. 1º.** O inciso II do art. 93-B do *Anexo de Normas Técnicas* da Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996 (*Código de Obras e Edificações*), passa a vigorar com a seguinte redação:

*"II – nas entradas, porta giratória eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de:"*. (NR)

**Art. 2º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de abril de dois mil e doze.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO

20/04/12



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 449**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 971**

**PROCESSO Nº 69.234**

De autoria do Vereador **PAULO MALERBA**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações para prever porta giratória nas entradas das áreas de autoatendimento de agências bancárias.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05 e vem instruída com os documentos de fls. 06/10.

É o relatório.

**PARECER:**

O presente projeto acha-se amparado pelos artigos 6º, *caput*, da Lei Orgânica do Município, 144, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

Nesta esteira orienta-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela via difusa. Senão vejamos:

*“ATO ADMINISTRATIVO – Poder de polícia – Município de Americana – Estabelecimento bancário – Exigência de local para guarda volumes*



*gratuito, antes da porta de segurança – Competência do município para dispor sobre assuntos de natureza local, suplementando a legislação estadual e federal no que couber, promover o adequado uso e controle da ocupação do solo urbano - Artigo 30, incisos I, II e VIII da Constituição Federal – Inocorrência de invasão de competência legislativa da União, para matéria referente ao sistema financeiro - Anulatória de autos de infração e imposição de multas improcedente – Recurso desprovido. (Apelação Civil n. 559.049-5/3 - Americana - 3ª Câmara de Direito Público - Relator: Laerte Sampaio - 29/08/06 - VU - voto n.14.269) RPS.*

*INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – Banco – Instalação de detectores de metais e guarda-volumes, por força de lei municipal, editada com fundamento na autonomia constitucional – Necessidade – Matéria que não acarreta intervenção econômica, e repercute diretamente na vida dos munícipes que utilizam as agências bancárias – Hipótese – Recurso municipal provido. (Apelação nº 387.487-5/3 – Americana – 8ª Câmara de Direito Público – Relator: Rubens Rihl – 30.8.06 – V.U. – Voto nº 404)''*

Em nível superior (nacional), o STJ tem decidido que não há que falar de inconstitucionalidade da normatização municipal do funcionamento das agências e **estabelecimentos financeiros**.

Assim é que, provocado para se pronunciar acerca da constitucionalidade da Lei Municipal n.º 2983/94, do Município de Pindamonhangaba, que previa a obrigatoriedade de sanitários nas agências bancárias daquela entidade da federação, o Pretório Superior, pelo voto vencedor da relatora, Ministra Eliana Calmon, estabeleceu, cf. fls. 267/269, que:

*'Temos entendimento de que, em matéria de normatização das agências e **estabelecimentos financeiros**, as três ordens políticas, União, Estado e Município, participam, dentro de suas esferas de competência, no que se identifica competência concorrente para tal atividade legislativa (art. 23 e 24 da CF/88) (...)' (REsp. 259.964-SP)*



Por outro lado, foi o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 208383-6, DJU n.º 106-E, p. 18, de 07-06-99, que pôs uma pá de cal na suposta inconstitucionalidade do comando municipal que obrigou as agências bancárias, naquele caso, a instalar em suas dependências bebedouros e sanitários.

Conforme decidido então, a matéria sobre a qual versa a lei municipal em questão, i.e., ***'a adequação do sistema bancário ao melhor atendimento da coletividade não invade a competência da União que disciplina o funcionamento dos bancos'*** (fls. 168).

No aresto referido, tratava-se de alegação de inconstitucionalidade de lei do Município de Caraguatatuba – SP.

A referida alegação foi, desde logo, rechaçada pelo voto vencedor do relator, Ministro Néri da Silveira, para quem 'em relação à alegação de afronta ao art. 30, I, da Constituição Federal, tem-se que, ao contrário do que afirmado pela recorrente, o aresto recorrido deu correta interpretação ao referido dispositivo. O município, ao legislar sobre a instalação de sanitários e bebedouros em agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, o fez dentro de sua competência estatuída no art. 30, I, da CF.'

Adotou, em seu voto, o eminente relator, ademais, esclarecedor trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República perfilhando o mesmo posicionamento. Vejamos:

*'Quanto à matéria de fundo vale ressaltar que não há que se falar em ofensa aos preceitos insertos nos artigos 30, inciso I e II, 48, inciso XIII e 192, inciso IV, todos da Carta Federal.*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



*Compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, inciso I do texto constitucional. Ora, dispor sobre a necessidade de instalação nas dependências bancárias de banheiros (...) longe está de invadir competência constitucionalmente prevista com relação ao disciplinamento de matéria financeira, e do funcionamento das instituições financeiras (...); nem tampouco diz respeito à estruturação do Sistema Financeiro Nacional, este sim, que deverá estar regulado em lei complementar (art. 192, inciso IV, também da Carta Federal).*

*Não há que se dizer que a legislação municipal estaria dispondo sobre a organização, o funcionamento e as atribuições de instituição financeira. Esta está tão-somente dispondo sobre a adequação dos estabelecimentos bancários para melhor atendimento da coletividade.*

Nestes termos o voto condutor do aresto recorrido, que ora transcrevemos:

*“Compete aos municípios, nos termos do art. 30, I, CR, legislar sobre assuntos de interesse local. É assunto de interesse local a disciplina do comércio, de qualquer natureza, e da prestação de serviços. Portanto, desde que não haja colidência entre a legislação municipal com norma superior em assuntos tais, não há campo para o reconhecimento do apontado vício.*

*Por outro lado, não se aplicam à espécie os preceitos constitucionais invocados pela apelante e nem eles a beneficiam. O art. 48, inciso XIII, confere competência para o Congresso Nacional dispor sobre as instituições financeiras e suas operações. O art. 192, inciso VI, por seu turno, aduz que o sistema financeiro será regulado por lei complementar, que disporá inclusive, sobre a organização, o funcionamento e as atribuições das instituições financeiras públicas ou privadas.*



*Esses dois preceitos, evidentemente, não obstam a competência municipal para dispor sobre assunto de interesse local, como o tratado nos autos. Estabelecem competência para a estrutura do sistema financeiro, destinado a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade.*

*O caput do art. 192 da CR dá o exato limite da norma. Por outro lado, a Lei Federal n.º 7102/83 veda o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central, hipótese diversa da tratada nos autos. E a competência fiscalizadora do Banco Central em nada colide com a competência fiscalizadora municipal, quando esta limita-se a disciplinar assunto de interesse local relativo à adequação de estabelecimentos bancários para melhor prestação de serviços à coletividade.*

*Não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da apelante somente poderá ser atingido pela via legislativa.”*

Por identidade de razões, os precedentes do Colendo STF são aplicáveis ao caso em exame. Acrescente-se que, em outros casos, o **Supremo Tribunal Federal** reconheceu diretamente a competência dos Municípios para legislar quando está em jogo o exercício do poder de polícia relativo ao uso das edificações urbanas, bem como ao estabelecimento de diretrizes de atendimento aos clientes de instituições financeiras, inclusive no aspecto relacionado à segurança. Confira-se:

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu



território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público” (STF, AI-AgR 491.420-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, 21-02-2006, v.u., DJ 24-03-2006, p. 26, RTJ 203/409).

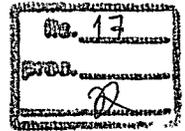
“ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO ‘JURA NOVIT CURIA’ - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros (STF, AI-AgR 341.717-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, 31-05-2005, v.u., DJ 05-08-2005, p. 92)”.

O projeto de lei é constitucional. A questão envolvendo o mérito compete ao Soberano Plenário. Aqui se insere a discussão, tangenciada pela Consultoria Jurídica, sobre a viabilidade técnica de implantação da medida.

As Comissões Permanentes, nos termos   
regimentais, serão indicadas pela CJR.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

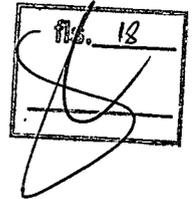


QUORUM: maioria absoluta (art. 43,  
parágrafo único, da L.O.M.).

Jundiaí, 11 de março de 2014.

FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 69.234

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 971, do Vereador PAULO MALERBA, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever porta giratória nas entradas das áreas de autoatendimento de agências bancárias.

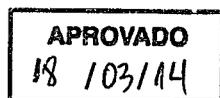
PARECER Nº 459

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca alterar o Código de Obras e Edificações, para prever porta giratória nas entradas das áreas de autoatendimento de agências bancárias, é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei complementar.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", art. 144, da Constituição Estadual, art. 30, I, da Constituição Federal – incorporando a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 449, de fls. 11/17, que subscrevemos na totalidade.

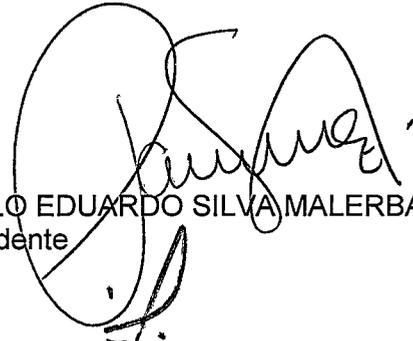
Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 05, e nos lastrear nos documentos que instruem os autos, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É o parecer.



Sala das Comissões, 12.03.2014.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA" - Relator

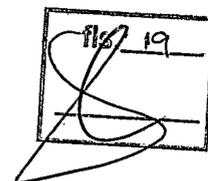
  
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA  
Presidente

  
ANTONIO DE RADUA PACHECO

PAULO SERGIO MARTINS

  
ROBERTO CONDE ANDRADE

mr



**COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 69.234**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 971**, do Vereador **PAULO MALERBA**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever porta giratória nas entradas das áreas de autoatendimento de agências bancárias.

**PARECER Nº 464**

Busca-se com o projeto em exame alterar o Código de Obras e Edificações, para prever porta giratória nas entradas das áreas de autoatendimento de agências bancárias.

A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à implementação de políticas urbanas e defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente e atual, protegendo o acesso dos clientes nas agências bancárias, que utilizam os caixas automáticos (ATM), tendo em vista o aumento da utilização desses meios eletrônicos. Também devemos considerar que, no que diz respeito ao aspecto formal do processo legislativo, este é perfeito, e assim emprestamos nosso apoio à iniciativa, que deve ser debatida pelo Plenário.

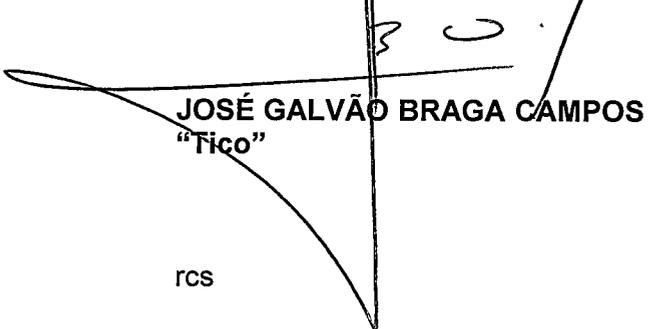
Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.03.2014.

**APROVADO**  
25/03/14

  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

  
**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
"Tico"

RCS

  
**LEANDRO PALMARINI**  
Presidente e Relator

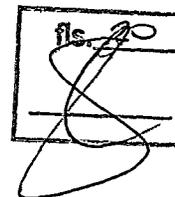
  
**CELSO LUIZ ARANTES**

  
**MARCELO ROBERTO GASTALDO**



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



Proc. 69.234

PUBLICAÇÃO  
30/05/14

Rubrica

*Autógrafo*

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 971**

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever porta giratória nas entradas das áreas de autoatendimento de agências bancárias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de maio de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 93-B do *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar n.º 174, de 09 de janeiro de 1996), introduzido pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998; e alterado pela Lei Complementar n.º 512, de 16 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 93-B. (...)*

*(...)*

*II - nas entradas, incluindo as áreas de autoatendimento, porta giratória eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de:*

*(...)*

*VI - as áreas de autoatendimento das agências bancárias terão seu controle de metais das portas giratórias eletrônicas de segurança individualizada desligado após o fechamento da agência, quando ali funcionar apenas o serviço de autoatendimento."*

(NR)



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

fls. 21

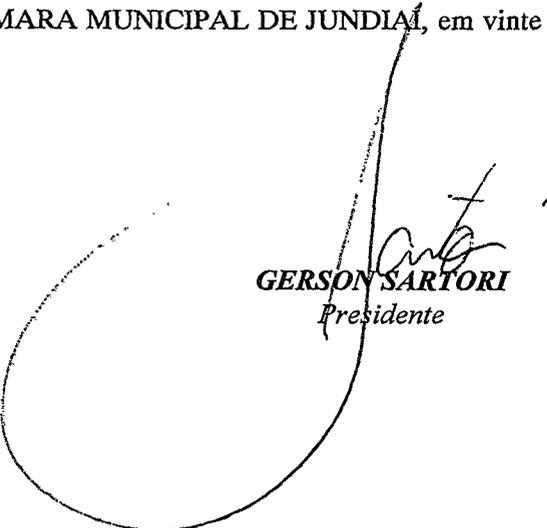
(Autógrafo PLC n.º 971- fls. 2)

Art. 2º. Os estabelecimentos bancários e financeiros atualmente existentes têm prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início de vigência desta lei complementar, para atendimento do ora disposto.

Parágrafo único. A infração deste dispositivo implica multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada, se decorridos outros 60 (sessenta) dias sem regularização e acrescida de igual valor a cada novo período de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de maio de dois mil e catorze (28/05/2014).

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 971

PROCESSO Nº. 69.234

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28/05/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: \_\_\_\_\_

RECEBEDOR: \_\_\_\_\_

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

*(15 dias úteis - LOJ, art. 53)*

PRAZO VENCÍVEL em:

18/06/14

*W. L. S. P. S.*

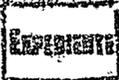
**Diretora Legislativa**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

OF.G.P.L. n.º 284/2014

Processo n.º 14.270-2/2014

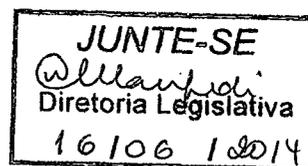


fls.	23
proc.	

*am*

Jundiaí, 12 de junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 546, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 971, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
 Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI COMPLEMENTAR N.º 546, DE 12 DE JUNHO DE 2014**

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever porta giratória nas entradas das áreas de autoatendimento de agências bancárias.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de maio de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O art. 93-B do *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), introduzido pela Lei Complementar nº 265, de 11 de dezembro de 1998; e alterado pela Lei Complementar nº 512, de 16 de abril de 2012; passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93-B. (...)

(...)

*II – nas entradas, incluindo as áreas de autoatendimento, porta giratória eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de:*

(...)

*VI – as áreas de autoatendimento das agências bancárias terão seu controle de metais das portas giratórias eletrônicas de segurança individualizada desligado após o fechamento da agência, quando ali funcionar apenas o serviço de autoatendimento.” (NR)*

**Art. 2º** - Os estabelecimentos bancários e financeiros atualmente existentes têm prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início de vigência desta lei complementar, para atendimento do ora disposto.

**Parágrafo único.** A infração deste dispositivo implica multa de 100 (cem)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei Compl. nº 546/2014 – fls. 2)

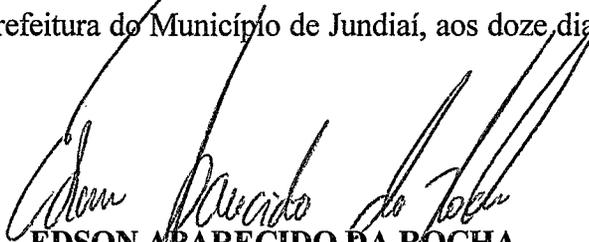
fls. 25
proc. _____
<i>am</i>

Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada, se decorridos outros 60 (sessenta) dias sem regularização e acrescida de igual valor a cada novo período de 60 (sessenta) dias.

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de junho de dois mil e quatorze.

  
**EDSON APARECIDO DA ROCHA**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
20106 114	<i>am</i>